



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 090/2020

OBJETO: BIG BENN TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA. CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50501.313910/2018-14.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 00219/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda. em face da Deliberação nº 13, de 14 de janeiro de 2020, que aplicou pena de cassação da autorização, com declaração de inidoneidade da recorrente, bem como a responsabilização dos sócios administradores da empresa.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O caso ora sob análise iniciou com a instauração do Processo Administrativo 50525.004985/2015-96, que apurou responsabilidade da Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda. pela apresentação de informações e dados falsos, relativa a uma Autorização de Viagem não reconhecida pelos sistemas da ANTT, fato constatado após fiscalização realizada em veículo daquela empresa. Após regular trâmite processual, a Comissão Processante concluiu por sugerir à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de cassação da Autorização, com declaração de inidoneidade da interessada.

Acolhendo orientação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, a Diretoria Colegiada determinou que a apuração incluísse também os seus administradores e controladores da empresa, nos termos da Deliberação 049, de 25 de janeiro de 2018, a saber:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados nos autos do processo supracitado, referente à empresa BIG BENN TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 09.151.859/0001-76.

Parágrafo único. Para a apuração disciplinar prevista neste artigo serão notificados, além da BIG BENN TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA., seus administradores ou controladores, que deverão ser punidos com sanção de multa se ficar comprovado terem agido com dolo ou culpa.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. (sic - grifei)

Assim, foi instaurado o presente Processo Administrativo (50501.313910/2018-14) e constituída nova Comissão de Processante para apurar a responsabilidade dos sócios administradores da Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda. - Sr. Ruberval de Araújo Pires e da Sra. Lenia Vânia Castro Pires - conforme Portaria nº 90, de 27 de agosto de 2018.

Os autos transcorreram regularmente, conforme atestado pela PF/ANTT no PARECER N. 01445/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1987564), e a Comissão Processante sugeriu à Diretoria Colegiada a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à sócia administradora Sra. Lenia Vânia Castro Pires; e o arquivamento do processo em relação ao sócio administrador Sr. Ruberval de Araújo Pires, conforme consignado no Relatório Final da CPA (1708619).

Posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT, sendo elaborado dois relatórios finais pela área técnica: o primeiro (2011938), referente ao processo 50501.313910/2018-14, para apurar a responsabilidade do Sr. Ruberval de Araújo Pires e da Sra. Lenia Vânia Castro Pires, sócios administradores da empresa Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda; e o segundo (2276632), referente ao processo 50525.004985/2015-96, para apuração da responsabilidade da empresa Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda.

A Diretoria Colegiada desta ANTT, consubstanciada no Voto DEB 001/2020, de 14 de janeiro de 2020 (2371252), decidiu em alinhamento com os encaminhamentos da área técnica, culminando na edição da Deliberação nº 13, de 14 de janeiro de 2020 (2432778), que contemplou os

dois relatórios encaminhados pela SUPAS, *in verbis*:

DELIBERAÇÃO Nº 013, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 001, de 2 de janeiro de 2020, e no que consta do Processo nº 50501.313910/2018-14, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar a pena de cassação da Autorização, com sua declaração de inidoneidade, à empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 09.151.859/0001-76, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e artigo 78 A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Aplicar pena de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em face da sócia administradora Sra. Lenia Vânia Castro Pires.

Art. 3º Arquivar o processo com relação ao sócio administrador Sr. Ruberval de Araújo Pires.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Irresignada, a Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda., antes de efetivada a intimação da decisão supracitada, interpôs Pedido de Reconsideração (50500.006638/2020-43), com pedido de efeito suspensivo. Quanto ao mérito alegou, em suma, (i) ausência de intimação válida, em relação aos sócios, o que violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório; (ii) absoluta idoneidade da Recorrente, sociedade empresária que atuaria no mercado de transporte de passageiros desde 2007, segundo ela, com atuação proba e ilibada durante toda sua atividade empresária; (iii) defende que a pena se revelaria absolutamente excessiva, haja vista que sua aplicação inviabilizaria a continuidade da atividade empresária, e, por conseguinte, impactaria toda a sociedade; (iv) apresenta o rol de circunstâncias atenuantes, quais sejam: (a) a confissão da autoria da infração; (b) a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e (c) a inexistência de infrações que tiveram o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores; (v) argumenta que não houve nenhum dano resultante da suposta conduta reprimida para os serviços ou aos usuários; (vi) apresenta precedentes recentes da Diretoria Colegiada, que teriam convertido a pena de declaração de inidoneidade em multa, objeto da Deliberação nº 23, de 14 de janeiro de 2020; Deliberação nº 959, de 30 de outubro de 2019; Resolução nº 5.721, de 31 de janeiro de 2018; Resolução nº 5391, de 27 de julho de 2017.

Preliminarmente, a SUPAS proferiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 355/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR2566043), que sugeriu a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração da recorrente. A Diretoria da ANTT assim o fez, nos termos da Deliberação nº 094, de 11 de fevereiro de 2020 (2673246).

O processo foi restituído à área técnica para análise de mérito e, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1609/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, oriunda da Coordenação de Processos Administrativos Ordinários - COPRA, da Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP, da SUPAS, conhecer o Pedido de Reconsideração para no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a pena de cassação de autorização, com declaração de inidoneidade, à Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., todavia, declarar a nulidade dos atos do processo administrativo nº 50501.313910/2018-14, determinando à SUPAS a instauração de nova comissão de processo administrativo, *ipsis litteris*:

"(...)

13. Vale registrar que uma pessoa jurídica não pode recorrer em nome da pessoa do sócio. O correto seria uma procuração assinada pelo representante da empresa, e outra pela pessoa dos sócios. Porém, como os processos, que eram distintos, foram anexados e a decisão da diretoria contemplou as conclusões de dois relatórios finais, invoca-se o princípio da informalidade, recebendo o recurso também em nome dos sócios.

14. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 917/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR-ANTT, assinado aos 20 de janeiro de 2020, a empresa foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias exercer de seu direito de interposição de pedido de reconsideração.

15. O pedido de reconsideração foi apresentado, aos 22 de janeiro de 2020, por meio dos documentos 50500.006638/2020-43 e 50500.006854/2020-29, ambos de conteúdo idêntico.

16. Constata-se, inicialmente, que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, razão pela qual o recurso pode ser conhecido.

17. Com relação a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do processo administrativo em referência, foi concedido, conforme Deliberação nº 94, de 11 de fevereiro de 2020.

18. Com relação ao processo nº 50501.313910/2018-14, que trata sobre a responsabilização dos sócios e a ausência de intimação válida, em relação aos sócios, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que o art. 72 do Código Civil, estabelece:

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

19. A Resolução nº 5083/16 dispõe que:

Art. 38. A Intimação poderá ser efetuada: I - mediante ciência nos autos; II - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT; III - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a intimar o destinatário; ou IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza do recebimento pelo interessado, inclusive eletrônico, nos termos do Capítulo V, do Título II do presente Regulamento.

§1º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada mediante publicação no Diário Oficial da União.

20. Diante do exposto, os sócios poderiam ter sido intimados por meio do correio eletrônico da

empresa, ou por meio de seu endereço comercial, antes da publicação do edital, assegurando assim a ciência do processo aos sócios.

21. Desta forma, sugere-se acolher a preliminar do pedido de nulidade do processo em questão e determinar a abertura de uma nova comissão de processo administrativo para oportunizar aos sócios a ampla defesa e o contraditório.

22. Quanto ao mérito, temos:

23. Compulsando-se os autos, reputa-se comprovada no processo 50525.004985/2015-96, a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio (art. 86, II, do Decreto n° 2521/1998) e Art. 78-A da Lei 10.233/01 pela empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda.

24. Assim, seu ato ilícito foi devidamente enquadrado no artigo 86, do Decreto n°. 2.521, de 1998, in verbis:

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

.....
II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;"

25. Da mesma forma, a Lei n°. 10.233, de 2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV - declaração de inidoneidade"

26. Em relação a cada ponto das alegações da recorrente, temos:

b) absoluta idoneidade da Recorrente, sociedade empresária que atua no mercado de transporte de passageiros desde 2007, com atuação proba e ilibada durante toda sua atividade empresária;

27. Como exposto acima, verifica-se que a infração é grave e tipificada como crime no código penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

28. Assim, a recorrente arriscou toda a sua idoneidade, para realizar uma viagem com autorização de viagem falsa, ato esse considerado crime, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

c) a pena revela-se absolutamente excessiva, haja vista que sua aplicação inviabiliza a continuidade da atividade empresária, e, por conseguinte, impacta em toda a sociedade;

29. Verifica-se que a legislação prevê penalidade expressa para essa infração, não deixando margem para redução, conforme inciso II, do art. 86 do Decreto n° 2521/98, motivo pela qual deve ser rejeitada.

d) apresenta o rol de circunstâncias atenuantes, quais sejam: (i) a confissão da autoria da infração; (ii) a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e (iii) a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores;

30. Verifica-se, conforme o item 14 na defesa prévia apresentada pela recorrente, que não houve a confissão da autoria:

Destaca-se, nesse sentido, que a Notificada não cometeu a infração supracitada, nem sequer havia motivo para realizar a viagem com documentos falsos. Isso porque, a sociedade já estava habilitada provisoriamente e ativada no SISFRET desde o dia 15.07.2015 - antes do início da suposta viagem irregular -, podendo emitir autorização de viagem a qualquer tempo a partir de sua habilitação, o que foi, inclusive — confirmado pela própria ANTT na "Nota Técnica n. 011/GEHAB/SUPAS/2015" (fis. 17- 18).

31. Tampouco observam-se atenuantes: a confissão não foi feita antes da instauração da CPA; não houve providências eficazes, impedindo a utilização do documento falso antes da fiscalização flagrar; nem mesmo é possível avaliar a inexistência de infrações com o mesmo fato gerador, em razão da própria conduta praticada: atos que lesam a confiabilidade entre o ente regulador e o seu regulado.

e) que não houve nenhum dano resultante da suposta conduta reprimida para os serviços ou aos usuários;

32. O dano está implícito na própria conduta. A relação de confiança da Administração com a regulada já é afetada no momento da consumação da infração, e não demanda um resultado prático específico.

f) precedentes recentes da Diretoria Colegiada, o qual converteu a pena de declaração de inidoneidade em multa, conforme julgamentos recentes: Deliberação n° 23, de 14 de janeiro de 2020; Deliberação n° 959, de 30 de outubro de 2019; Resolução n° 5.721, de 31 de janeiro de 2018; Resolução n° 5391, de 27 de julho de 2017;

33. Vale ressaltar que não há previsão legal de vinculação de precedentes.

34. A análise da conversão de penalidades graves em multa deve perpassar pelo exame individualizado da conduta infratora e do contexto em que ela se consumou (art. 4°, caput, da Resolução n° 233/2003).

35. No caso em tela, como restou demonstrado na fase de instrução, a apresentação do documento adulterado se prestou a assegurar a impunidade de outra infração, vale dizer, a execução de serviço sem prévia autorização (art. 1°, IV, a, da Resolução n° 233/2003).

36. Além disso, sendo a Autorização de Viagem um documento público (art. 405 do CPC/2015) e emitido exclusivamente pela ANTT, as informações falsas nela contidas ostentam maior credibilidade junto à fiscalização e aos usuários, o que eleva a gravidade da infração.

37. Nestes termos, tanto do ponto de vista legal (art. 86, II, do Decreto n° 2521/1998), quanto sob a perspectiva das circunstâncias em que se realizou, a infração praticada é incompatível com a manutenção da Autorização, razão pela qual deve ser negado provimento ao pedido de reconsideração da Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda.

38. Assim, sugere-se o encaminhamento à SUPAS, para propor à Diretoria:

1. Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n° 09.151.859/0001-76, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no art. 1° da Deliberação n° 13, de 14 de janeiro de 2020.
2. Conhecer o pedido de reconsideração dos sócios Sr. Ruberval de Araújo Pires CPF n°

098.629.272-91 e Sra. Lenia Vânia Castro Pires, CPF nº 116.141.452-53 e acolher a preliminar para declarar a nulidade dos atos do processo administrativo nº 50501.313910/2018-14, determinando à SUPAS a instauração de nova comissão de processo administrativo.

3. Cancelar a GRU emitida em nome da sócia Lenia Vânia Castro Pires." (sic)

Assim, a SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (3262226), bem como a minuta de Deliberação (3262571), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 28 de abril de 2020, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 3294145, oriundo da Secretaria-Geral.

Após primeira análise, esta Diretoria DWE entendeu por bem instar a PF/ANTT a se manifestar novamente, em especial, no que tange à regularidade da intimação realizada por meio de Edital aos sócios administradores da Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., fato que, em suma, estaria justificando o encaminhamento da área técnica no sentido de declarar a nulidade dos atos referentes ao processo 50501.313910/2018-14.

Em resposta, a PF/ANTT não se absteve a responder apenas os questionamentos desta Diretoria, exarando análise jurídica minuciosa, que concluiu no mesmo sentido que a SUPAS, todavia, embasada em outros fundamentos, que ora destaco ao transcrever trechos do PARECER Nº 00219/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de junho de 2020, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00156/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de junho de 2020 (3673091), a saber:

"(...)

7. Também importante deixar registrado que julgamos por bem aguardar a definição da discussão, objeto dos autos 50500.029292/2011-61, sobre a possibilidade de aplicação de penalidade em desfavor de administrador ou controlador que tenha agido com dolo ou culpa, antes de finalizarmos a presente manifestação. Naquele feito, acabou sendo aprovado o Parecer n. 00186/2020/PFANTT/PGF/AGU, ficando assim assentada a imprescindibilidade de que a Agência edite regramento próprio capaz de fixar as penalidades a que administrador ou controlador, pessoas físicas, estão sujeitos, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001. Até que isso se efetive, fica impossibilitada a aplicação de multa em desfavor do administrador ou controlador, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade de observância obrigatória nos processos administrativos sancionadores.

8. É preciso dizer ainda que os procedimentos prévios à aplicação da penalidade pela Diretoria Colegiada objeto da Deliberação nº 13, de 14 de janeiro de 2020, já foram objetos de análise jurídica por esta PF-ANTT, conforme PARECER nº. 01445/2019/PF-ANTT/PGF/AGU. Portanto as questões sobre legalidade, competência e forma destes atos não serão aqui rediscutidas.

(...)

12. Foi elaborada, então, a Nota Técnica SEI Nº 1609/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (SEI 3230470) em que a Coordenação de Processos Administrativos Ordinários - COPRA da Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP da SUPAS, enfrentando os argumentos invocados, concluiu, de forma fundamentada, pelo efetivo e injustificado descumprimento da regulamentação aplicável ao transporte rodoviário de passageiros, confirmando em razão disso a imposição de multa e de sanção de declaração de inidoneidade de empresa Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda, nos seguintes termos:

(...)

13. Não obstante, acolheu parte do seu pedido, no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento que buscou apurar a responsabilidade dos administradores - pessoas físicas - da empresa infratora.

14. Apesar de concordarmos com tal conclusão, é preciso esclarecer que não é o suposto vício da intimação via edital o motivo para que sejam anulados os atos em relação aos administradores. Tal qual afirmado acima, partindo das conclusões do Parecer nº. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, parece-nos correto o entendimento pela nulidade dos atos apuratórios - que visavam a eventual aplicação de penalidade aos administradores da empresa infratora - pelo fato de ser imprescindível a existência de norma da Agência que estabeleça previamente o valor das multas a que eles estariam sujeitos.

15. Nesse sentido, vale transcrever as recomendações finais daquela manifestação:

(i) a Resolução nº 5.083, de 2016, merece ser adaptada para passar a estabelecer expressamente o procedimento a ser seguido na apuração de responsabilidade do administrador ou controlador, de forma que ao mesmo tempo delinie com clareza o iter a ser seguido pela Administração e permita ao processado conhecer de antemão as fases, medidas e atos a que está sujeito - ou lhe são oportunizados - naquele trâmite procedimental;

(ii) a mesma Resolução nº 5.083, de 2016, deve vir a prever também o momento a ser feito o juízo preliminar e perfunctório de culpabilidade do administrador que importaria na sua chamada ao feito, e

(iii) as várias superintendências organizacionais da Agência devem ser ouvidas e chamadas a propor norma (Resolução) capaz de fixar as respectivas penalidades que recairiam sobre o administrador ou controlador que agir com dolo ou culpa no cometimento de infrações.

16. Ficou assentado que "a aplicação de penalidade aos administradores ou controladores, como prevê o art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001, não prescinde de regramento próprio que, previamente, fixe os valores de multa a que estão sujeitos." Ou seja, não havendo na Agência norma que tenha traçado as penalidades que - especificamente - os administradores ou controladores das empresas infradoras possam vir a sofrer, não merece de fato prosseguir apuração nesse sentido.

17. Vale dizer ainda que, coerentemente a esse entendimento, não se mostra possível, como proposto pela COPRA/GERAF que se instaure novo procedimento com o mesmo propósito, tendo em vista faltar à ANTT normativo específico para tanto. Compactuamos, de resto, com todas as suas demais ponderações.

18. Busca, então, a Diretoria Weber Ciloni ouvir sobre as seguintes questões:

a) quanto à regularidade da intimação por edital procedida pela SUPAS, considerando que nos termos do Parecer n. 01445/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, esse órgão considerou regular a instrução do processo de apuração dos sócios da empresa.

19. Não há dúvidas de que a intimação por edital é sim lícita e possível na medida em que supre o insucesso da intimação/notificação da parte. Mas é preciso não perder de vista que a intimação por edital é a última alternativa, devendo ser usada apenas quando se frustram todas as demais tentativas. Nesse sentido, tem razão a COPRA ao considerar que a Comissão dispunha do endereço da empresa da qual os processados são administradores e poderia sim valer-se dele para enviar as respectivas comunicações.

b) caso se entenda pela nulidade do processo de apuração de responsabilização dos sócios pela ausência de intimação válida, a intimação via postal dos sócios no endereço onde funciona a sede da empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., é capaz de expurgar a notificação dos sócios, conforme preceitua no art. 72 do Código Civil, que estabelece: "É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida."?

20. Ainda que por motivo distinto daquele apontado pela COPRA, o processo de apuração da responsabilidade dos administradores da empresa infratora não merece de fato prosperar, diante da imprescindibilidade de que Agência edite norma que fixe as penalidades que os sócios se sujeitam se atuarem com dolo ou culpa no cometimento de infrações pelas empresas que administram.

21. De toda forma, vale esclarecer que no processo administrativo sancionatório não faz sentido discutir o domicílio da pessoa natural; importa apenas que a Administração seja capaz de fazer chegar ao processado a notificação, intimação ou comunicação para que possa exercer seu direito de defesa ou para que tome conhecimento de decisão ou medida que lhe diga respeito.

22. Sendo assim, é válido e lícito que notificação/intimação ao administrador ou controlador seja enviada ao endereço da empresa de que faz parte.

c) considerando a hipótese "b", a intimação dos sócios administradores no endereço constante da procuração fl. 97 (0051623), seria suficiente para considerar intimados os sócios Lenia Vânia Castro Pires e Ruberval de Araújo Pires., já que na procuração não consta o nome da Sra. Lenia, como outorgante?

23. Não. Seria possível intimar no endereço do mandatário (procurador outorgado) apenas as pessoas que lhe conferiram poderes expressos para receber intimações/citações/notificações. Ou seja, se determinada pessoa não consta como outorgante, o mandatário/outorgado não pode responder por ela. Com isso, não é válida a intimação de ambos os sócios por meio de procurador se apenas um deles lhe conferiu poderes para tanto.

d) considerando ainda a hipótese "b", a intimação dos sócios via endereço eletrônico da empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda., é também meio hábil para considerar intimados os sócios administradores?

24. Sim, desde que a intimação seja clara quanto à intimação dos administradores - pessoas físicas.". (sic)

Pois bem. O Pedido de Reconsideração ora em tela pretende reformar decisão da Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora para, basicamente, reverter pena aplicada à pessoa jurídica - declaração de inidoneidade, com a consequente cassação da Autorização da sociedade empresária Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda. (Art. 1º, da Deliberação nº 13, de 2020); e pena aplicada à pessoa física - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em face da sócia administradora Sra. Lenia Vânia Castro Pires (Art. 2º, da mesma Deliberação).

No que tange à "pena de cassação da Autorização, com sua declaração de inidoneidade, à empresa Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 09.151.859/0001-76, pelo prazo de 3 (três) anos", a recorrente não trouxe aos autos qualquer fundamento ou fato novo que pudesse ensejar na reforma do art. 1º, da Deliberação nº 13, de 2020, como pormenorizadamente analisado pela área técnica, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1609/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR. Ademais, este Colegiado já analisou detalhadamente o mérito do presente processo administrativo, nos termos do Voto DEB 001/2020, e restou comprovado no processo 50525.004985/2015-96, a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio - art. 86, II, do Decreto nº 2521, de 1998; e art. 78-A da Lei 10.233, de 2001 -pela Big Benn Transportes, Viagens e Turismo Ltda.

Quanto à ausência de intimação válida em relação aos sócios administradores, tal argumentação está afastada, como bem esclareceu a PF/ANTT nos itens 18 a 24 do PARECER Nº 00219/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, e, por isso, entendo que a nulidade do processo administrativo nº 50501.313910/2018-14 em razão de macula nos atos processuais não merece prosperar, em que pese entendimento da área técnica.

Por outro lado, como asseverado na análise jurídica da Procuradoria, a responsabilização dos sócios administradores, com base no art. 78-E, da Lei nº 10.233, de 2001, prescinde da edição de ato normativo que regulamentem a matéria, fixando os valores de multa a que os sócios estarão sujeitos, bem como detalhando procedimento específico, conforme exige o art. 78-F, § 1º, da Lei de criação desta ANTT. Por tais razões, entendo que o art. 2º, da Deliberação nº 13, de 2020, deva ser revogado, bem como não acolho sugestão da SUPAS de instauração de nova comissão de processo administrativo com o mesmo propósito.

Assim, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas, proponho ao Colegiado conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento. Além disso, proponho a revogação do art. 2º, da Deliberação nº 13, de 2020, por não haver regulamento específico nesta ANTT que fixe os valores de multa a que os sócios administradores estão sujeitos, exigência do art. 78-F, §1º, da Lei nº 10.233, de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, fundamentado nas instruções técnicas e jurídicas, VOTO por:

- i) Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Big Benn Transportes Viagens e Turismo Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- ii) Revogar o art. 2º, da Deliberação ANTT nº 13, de 14 de janeiro de 2020.

Brasília, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/07/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3727797** e o código CRC **CE2AD9C1**.

Referência: Processo nº 50501.313910/2018-14

SEI nº 3727797

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br